



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **31/7/2012**

49 TC-003006/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ângelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha (m): TC-003006/126/10 e Expediente(s): TC-002681/003/10, TC-002854/003/10, TC-017143/026/11 e TC-020839/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,32%
Aplicação na valorização do magistério:	60,00%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,54%
Déficit Orçamentário:	0,90%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2010**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 75/168 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LDO não prevê diminuição do estoque da dívida.

Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

- perda de 6 posições no quesito escolaridade.

Avaliação dos Programas Governamentais

- programas/ações previstos na LOA parcialmente atingidos.

Análise de Balanços

- abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação que não ocorreu.

Dívida de Longo Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- aumento acentuado da dívida, em decorrência da concessão de benefício fiscal, cuja formalização não atende integralmente a lei municipal de regência.

Fiscalização de Receitas

- divergências entre o informado nos sites oficiais e o contabilizado.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento não devidamente justificado nas publicações efetuadas.

Ensino

- aplicação de 24,89%, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2011, os rendimentos de aplicação financeira e despesas diversas não elegíveis para o setor; não emissão de pareceres pelo Conselho do FUNDEB.

Saúde

- aplicação de 24,76%, após glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011, de multas de trânsito e de rendimentos de aplicação financeira.

Multas de Trânsito

- recolhimento a menor ao FUNSET.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos que não se coadunam com as finalidades e atividades essenciais e imprescindíveis da administração municipal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- tesouraria: disponibilidades depositadas em instituições privadas;

- almoxarifado: divergências entre o saldo de estoque e os controles adotados; com exceção do almoxarifado de saúde, não foram apresentados os demais balanços;

- bens patrimoniais: ausência do inventário de bens móveis e imóveis; não elaboração dos termos definitivo e provisório de obras encerradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Formalização de Licitação e Contratos

- infringência dos artigos 2º, 3º, inciso III, e 23, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93; remessa extemporânea de contratos.

Execução Contratual

- atraso no cronograma de execução de obras.

Livros e Registros

- alguns apresentados por via eletrônica (CD).

Pessoal

- atribuições dos cargos de assessoria não tratam de funções próprias de assessoramento, além de não constar área de atuação desses profissionais nem os conhecimentos específicos imprescindíveis ao bom desempenho de tais cargos, além da necessária experiência profissional.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal; entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 179/191.

Especificamente quanto à abertura de créditos adicionais, sustenta que, extraíndo-se da receita prevista ajustada os valores não repassados de convênios e operações de financiamento, os créditos abertos terão suporte financeiro suficiente para atendê-los.

No que diz respeito ao aumento dos restos a pagar, dos depósitos e da dívida de longo prazo, ressalta a capacidade de o Município satisfazer, com folga, todos os índices de execução orçamentária e de liquidez, como apontado pela fiscalização às fls. 87/91.

Relativamente ao ensino, discorda do percentual apurado pela fiscalização, requerendo a reinclusão dos valores glosados, especialmente os relativos às receitas de aplicações financeiras do FUNDEB, por terem sido glosadas em duplicidade, bem como a inclusão dos restos a pagar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2009 quitados após 31/01/2010 e não considerados naquele exercício.

No tocante à saúde, informa que os valores pagos de multas de trânsito são descontados em folha de pagamento dos servidores identificados como condutores dos veículos multados.

A respeito das prorrogações das atas de registro de preços, explica estarem tais prorrogações fundamentadas em legislação municipal vigente (Decreto Municipal nº 1.424/2005), participando, no entanto, a adoção de providências para revogação da parte que prevê essa possibilidade.

Com referência às atribuições dos cargos em comissão de assessoramento, comunica a celebração com o Ministério Público, em outubro de 2011, de compromisso de ajustamento de conduta, com o fito de conferir maior acuidade no controle das atividades exercidas pelos ocupantes de cargos da espécie.

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Depois disso, revendo o percentual de aplicação de recursos no ensino inicialmente apurados, o órgão de fiscalização admitiu ter computado em duplicidade os ganhos de aplicações financeiras. Reincluiu então os valores indevidamente glosados, passando os 24,89% primeiramente registrados para 25,20%.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se às fls. 214/215 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Em seguida, o **Setor de Cálculos**, em novo demonstrativo elaborado às fls. 218/222 sobre a aplicação de recursos no **ensino**, computou os restos a pagar de 2009 quitados após 31/01/2010 não considerados naquele exercício. Com isso, elevou o percentual ajustado pela fiscalização de **25,20% para 25,32%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em outro parecer da Assessoria Técnica - agora o de fls. 223/228 -, a conclusão é igualmente favorável à aprovação das contas.

Nesse mesmo sentido, opinaram a Chefia de ATJ (fls. 229) e a i. SDG (fls. 231/233). Esta última propõe recomendações à origem para que os cargos em comissão sejam usados apenas e tão somente no intuito de atender às reais e imprescindíveis necessidades inerentes ao interesse público, sob pena da aplicação de medidas repressivas mais severas.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para análise mais detalhada dos desacertos relacionais aos convites n°s 02, 06, 07, 22 e 23/10, às tomadas de preços n°s 02 e 03/10 e à dispensa de n° 08/2010.

Cumpre registrar, por oportuno, que consta às fls. 14/24 relatório resultante de **fiscalização realizada concomitante ao exercício ora em análise**, onde se destaca, em síntese:

- a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB e no ensino geral;
- a anulação do pregão n° 04/09 após completa formalização, e abertura de novo certame, o de n° 21/09, que resultou na contratação, em 08/5/2009, da O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda. - que está sendo examinada no TC-1701/003/09 -, por preços muito superiores àqueles obtidos no certame cancelado.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-003006/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-002854/003/10 e TC-002681/003/10, protocolados pelo Executivo que encaminha pareceres exarados como parte das exigências para concessão de financiamento externo;
- TC-017143/026/11, por meio do qual o Ministério Público solicita cópia do relatório da fiscalização preliminar; e
- TC-020839/026/11, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de decisão em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

reclamação trabalhista, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Contas anteriores:

2007 - TC-002614/026/07 - desfavorável;

2008 - TC-002143/026/08 - desfavorável; e

2009 - TC-000608/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-003006/026/10

As irregularidades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara.

Até porque, no que se refere à impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços, observo que a questão foi objeto de recomendação no TC-608/026/09, relativo às contas anuais de 2009, cujo parecer foi publicado no DOE de 16/9/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse atendê-la prontamente, o que me leva a relevar essa impropriedade, mesmo porque o interessado noticia a adoção de providências a fim de revogar o dispositivo legal que autoriza tal procedimento.

A propósito dessa questão, convém registrar que os contratos n°s 346/08 e 01/2009, ambos decorrentes do pregão presencial n° 105/2008 mencionado às fls. 132/134 do relatório, estão sendo examinados, respectivamente, nos TCs 436/003/09 e 941/003/09, assim como a contratação, em 8/5/2009, da O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., originária do pregão n° 21/09, está sendo analisada no TC-1701/003/09.

Já o ajuste firmado sem prévia licitação com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação n° 33/2010), para o fornecimento de livros de programa de ensino sistematizado das ciências deverá ser analisado em processo específico, atentando-se especialmente quanto aos preços ajustados.

Enquanto isso, a contratação do escritório de advocacia "Grau, Forgioni e Monteiro da Silva" (inexigibilidade de licitação de n° 14/10), objetivando a propositura de ação declaratória de prescrição de dívida do Município para com o Consórcio Hortoágua, deverá ser examinada em autos apartados para avaliação das despesas dela decorrentes, em virtude dos apontamentos feitos pela fiscalização a respeito de pagamento de honorários já efetuado ao mesmo escritório para agir na defesa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

interesses da municipalidade em ação movida por tal consórcio para cobrança da mesma dívida.

Também em apartado deverão ser analisadas as despesas com publicidade mencionadas às fls. 126/127, visto não restar demonstrado nos autos o interesse público de que estariam revestidas.

Registre-se, demais disso, que o Município cumpriu com seu dever com o ensino ao aplicar **25,32%** da receita oriunda de impostos e transferências na educação básica, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, consoante ulterior demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos às fls. 209/211.

Destinou o correspondente a **60%** dos recursos do FUNDEB ao **pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** e o **restante** à categoria das **demais despesas** previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9394/1996, cumprindo assim as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, daquelas mesmas disposições constitucionais transitórias, aplicando nas ações e serviços de **saúde** o correspondente a **24,76%** da arrecadação de impostos.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **40,54%** da receita corrente líquida.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Quanto aos precatórios, verifico que o Município fez opção pelo Regime Especial Anual para pagamento desses títulos em 15 anos, depositando, mensalmente, em conta vinculada os recursos necessários ao cumprimento dessa nova regra.

A **execução orçamentária** foi **deficitária** em **0,90%**, ao passo que a situação financeira do Município apresenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

capacidade de honrar seus compromissos, tanto os de curto como os de longo prazo.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as obtidas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 2701/003/11, 2702/003/11, 2703/003/11, 2704/003/11 e 2705/003/11). Com referência às atribuições dos cargos em comissão de assessoramento, a defesa comunica a celebração com o Ministério Público, em outubro de 2011, de compromisso de ajustamento de conduta, com o fito de conferir maior severidade no controle das atividades exercidas pelos ocupantes de cargos da espécie, o que, conseqüentemente, trará resultados somente nos exercícios vindouros.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, verificando-se, além disso, o pagamento mensal de parcelas referentes a acordos preexistentes de parcelamento de dívidas relativas a exercícios anteriores.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Determino, por fim:

- a formação de autos próprios para exame do contrato firmado com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação nº 33/2010);
- a autuação de autos apartados para análise: 1º) das despesas referentes ao contrato firmado com o escritório de advocacia "Grau, Forgioni e Monteiro da Silva" (a serem formados por cópias de fls. 75, 140/143 deste processado e de fls. 1655/1707 do Anexo X); e 2º) dos gastos com publicidade (a serem formados com cópias de fls. 75, 126/127, 179 e 187/188 destes autos, fls. 967/1025 do Anexo VI e documento nº 7 constante do Anexo I do TC-302/003/12);
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Eis o meu voto.